



ESTADO DE MATO GROSSO
Câmara Municipal de Barra do Garças-MT

PROJETO DE LEI Nº 003/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, DE AUTORIA A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

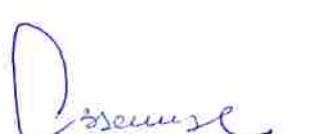
"ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.365 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DO PLANO DE CARGO, SALÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS."

LIDO EM 07/02/2022

ENCAMINHADO A 07/02/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

07/02/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 07/02/22

Ano 2022 Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º 003, Liv. 025, Fls.72v Em 07/02/2022. às 15:45 hs.  Assinatura do Funcionário	X Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	Nº. 003/2022

Autor: **A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROJETO DE LEI N. 003/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 07/02/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

“Altera a Lei Municipal n.º 4.365 de 22 de dezembro de 2021 e suas alterações, que consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Barra do Garças.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o parágrafo 8º, do artigo 13, na Lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 8º - *A progressão vertical, que é a movimentação nas CLASSES, não será concedida antes da aprovação no Estágio Probatório e somente será concedida com intervalo mínimo de (dois) anos após cada promoção.*”

Art. 2º - O artigo 30, da Lei em epígrafe, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 -
Parágrafo Único - Tal diferença de remuneração, independentemente do tempo de percepção, não incorporará para nenhum efeito.”

Art. 3º - Acrescenta-se ao artigo 31, da Lei em epígrafe, os §§1º e 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 -
§ 1º - *O servidor cedido perceberá os mesmos direitos inerentes aos cargos comissionados ou cargos efetivos, de acordo com a modalidade da sua cedência, exceto a progressão funcional.*

§ 2º - *O servidor cedido deverá optar pela remuneração do cargo de origem ou do cargo a ser ocupado na Câmara Municipal.*”

Art. 4º - Acrescenta-se o artigo 31-A, na Lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31-A - Quando a cedência for para ocupar cargo de servidor efetivo, poderá o servidor cedido ser nomeado para ocupar função gratificada, conforme necessidade da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O servidor cedido que optar pelo recebimento do salário base da Câmara Municipal, caso nomeado para função gratificada, receberá a verba gratificada juntamente com sua remuneração base, nas mesmas condições dos servidores efetivos, vez que a verba gratificada tem natureza indenizatória e temporária, não incorporando para nenhum efeito.”

Art. 5º - Altera-se o artigo 35, da Lei em epígrafe, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 - Os casos omissos serão regulamentados por Resolução, no que couber ou por Lei Específica deste Poder Legislativo.”

Art. 6º - Acrescenta-se os artigos 43-B, 43-C e 43-D, na Lei em epígrafe, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-B - Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízos da remuneração.

§ 1º - Parágrafo 1º - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 3º - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 43-C - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 38, II da Lei 13.257, de 08 de março de 2016, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º, do Art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, totalizando, portanto, 20 (vinte) dias de licença.

Art. 43-D - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.”

Art. 8º - As funções gratificadas abaixo do anexo I, da Lei em epígrafe, passam a vigorar com a seguinte redação:

Nomenclatura do Cargo	Vagas	Valor
Coordenador do Sistema de Controle Interno	01	R\$ 2.000,00
Coordenador do Recursos Humanos	01	R\$ 3.500,00

Art. 9º - Os cargos abaixo do anexo IV dos Quadros de Cargos Legislativos em Comissão, passam a vigorar com a seguinte redação:

Grupo Ocupacional Assessoramento

Nomenclatura do Cargo	Padrão de vencimento	Número de vagas	Jornada de trabalho
Assistente de Imprensa	CLC - 4	01	30 horas
Assessor Especial Administrativo e Financeiro;	CLC - 5	01	30 horas
Secretário de Gabinete da Presidência	CLC - 4	01	30 horas
Agente de Gabinete Parlamentar	CLC - 1	16	30 horas

Art. 10 - Os cargos abaixo, do quadro dos Cargos Legislativos em Comissão do anexo VI, da lei em epígrafe, passam a vigorar com a seguinte redação:

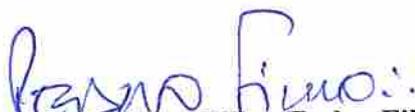
Nomenclatura do Cargo	Símbolo	Valor do Vencimento
Assistente de Imprensa	CLC - 4	R\$ 2.500,00
Assessor Especial Administrativo e Financeiro	CLC - 5	R\$ 3.000,00
Secretário de Gabinete da Presidência	CLC - 4	R\$ 2.500,00
Agente de Gabinete Parlamentar	CLC - 1	R\$ 1.500,00

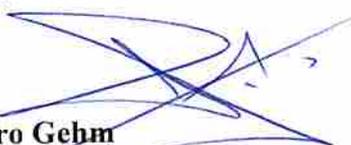
Art. 11º - Exclua-se o cargo de vigia, referente ao quadro de servidores efetivos, grupo ocupacional – Segurança, previsto no artigo 7º, inciso V e do anexo II, da Lei em epígrafe.

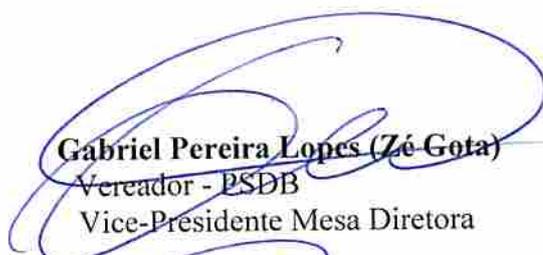
Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de fevereiro de 2022.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 07 de fevereiro de 2022.


Pedro Ferreira da Silva Filho (Pedro Filho)
Vereador – PSD
Presidente Mesa Diretora


Jairo Gehm
Vereador – PRTB
1º Secretário Mesa Diretora


Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)
Vereador - PSDB
Vice-Presidente Mesa Diretora


Jairo Marques Ferreira
Vereador – Republicanos
2º Secretário Mesa Diretora

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente projeto se justifica na necessidade regimental, de readequação e criação de cargo na Lei Municipal nº 4.365 e suas alterações, que consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Barra do Garças.

Assim, a fim de que cumpra sua função social a norma deve ser interpretada como um todo é o que se chama em direito de interpretação sistemática e sobre a qual transcrevemos o posicionamento do mestre NADER:

"A pluralidade de elementos que o Direito oferece compõe-se de normas jurídicas que não se acham justapostas, mas se entrelaçam em uma conexão harmônica. A formação de uma ordem jurídica exige, pois, uma coerência lógica nos comandos jurídicos. Os conflitos entre as regras do Direito, porventura revelados, deverão ser solucionados mediante a interpretação sistemática. O aplicador do Direito, recorrendo aos subsídios da hermenêutica jurídica, deverá redefinir o Direito Positivo como um todo lógico, como unidade de fim capaz de irradiar segurança e justiça." (NADER, 2014, 1411).

Logo se aplicarmos ao caso a técnica jurídica da Interpretação Teleológica restará evidente que a finalidade foi a de readequação de toda estrutura administrativa do plano de cargos e salários deste Poder Legislativo, nesse sentido, citando MAXIMILIANO, também nos fala NADER:

"O art. 5º da Lei de Introdução, de 1942, revela, de início, o descontentamento do legislador com os critérios tradicionais de hermenêutica seguidos em nosso País até aquela época. Apesar de a fórmula adotada não oferecer com segurança os novos critérios, foi cometido ao intérprete papel importante na revelação do Direito. A ele já não cumpre mais assumir atitude passiva diante do Direito e dos fatos. O intérprete passa a ser também um agente eficaz no progresso das instituições jurídicas e na aplicação dos princípios da moderna democracia social, que é a finalidade última a que tende o nosso Direito, sob a filosofia dos fins sociais e bem comum. O novo dispositivo consagrou os métodos teleológico e histórico-evolutivo. O primeiro porque o intérprete deve examinar os fins que a lei vai realizar, sem considerar a vontade do legislador, e esses fins devem atender aos interesses da coletividade. O Direito, no dizer de Carlos Maximiliano, é uma ciência principalmente normativa ou finalística; por isso a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a

mesma precisa atingir e sua atuação prática. Considerando o Direito um órgão de interesses, o mesmo autor entende que ele deve proteger os interesses materiais e espirituais do indivíduo, a princípio; da coletividade, acima de tudo. (NADER, 2014, 390).

Por fim devemos analisar a vontade do legislador, o que além de evidente conforme dito no parágrafo anterior, também se confirma de forma definitiva pela presente mensagem, que traz em seu teor o método derradeiro de interpretação de uma norma legal, a interpretação quanto ao resultado e a fonte aqui trazida de forma autêntica, também sobre o tema discorre NADER de forma brilhante:

“149. A INTERPRETAÇÃO DO DIREITO QUANTO AO RESULTADO E FONTE - Após interpretar as expressões jurídicas, o exegeta pode chegar a três resultados distintos e que são os seguintes:

149.1. Interpretação Declarativa. *Nem sempre o legislador bem se utiliza dos vocábulos, ao compor os atos legislativos. Muitas vezes se expressa mal, utilizando com impropriedade os termos. Quando dosa as palavras com adequação aos significados que deseja imprimir na lei, falamos que a interpretação é declarativa. O intérprete chega à constatação de que as palavras expressam, com medida exata, o espírito da lei.*

149.2. Interpretação Restritiva. *Quando ocorre, porém, que o legislador é infeliz ao redigir o ato normativo, dizendo mais do que queria dizer, a interpretação é restritiva, pois o intérprete elimina a amplitude das palavras. Exemplo: a lei diz descendente, quando na realidade queria dizer filho.*

149.3. Interpretação Extensiva. *É a hipótese contrária à anterior. O intérprete constata que o legislador utilizou-se com impropriedade dos termos, dizendo menos do que queria afirmar. Ocorrendo tal hipótese, o intérprete alargará o campo de incidência da norma, em relação aos seus termos. O exemplo anterior é útil ainda: se o legislador, desejando referir-se a descendente, emprega o vocábulo filho. A interpretação sistemática do art. 535 do Código de Processo Civil levou a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça à compreensão de que, naquela disposição, onde consta uma sentença ou no acórdão”, devem-se entender todos os tipos de decisões processuais. Quanto à fonte a interpretação do Direito pode ser autêntica, doutrinária e judicial. Também denominada legislativa, a interpretação autêntica é a que emana do próprio órgão competente para a edição do ato interpretado. Assim, se este emanou do Executivo - decreto ou medida provisória - interpretação autêntica será a que for objeto de um novo decreto ou medida provisória com esclarecimentos sobre o conteúdo do ato anterior. Em igual sentido se o ato interpretado for uma lei, quando então caberá ao Legislativo a exegese.*

(. . .)"(NADER, 2014, 387).

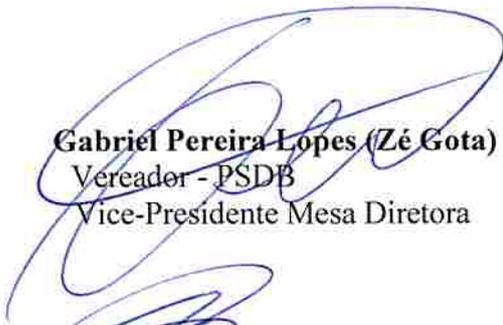
Muito importante ainda, é salientar que os efeitos da norma, objeto de interpretação autêntica, devem obrigatoriamente, retroagir ao início de vigência do texto legal interpretado, ou seja 1º de janeiro de 2022, eis que devem ser preservados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, daí a inclusão no presente projeto de artigo prevendo expressamente tal retroatividade, aqui trazemos ainda a posição de NADER que é um dos nossos maiores especialistas em Hermenêutica Jurídica:

"... A interpretação autêntica retroage ao início de vigência do texto interpretado. (NADER, 2014, 388)."

Eis nosso pensamento,
Salvo Melhor Juízo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 07 de fevereiro de 2022.


Pedro Ferreira da Silva Filho (Pedro Filho)
Vereador – PSD
Presidente Mesa Diretora


Gabriel Pereira Lopes (Zé Gota)
Vereador - PSDB
Vice-Presidente Mesa Diretora

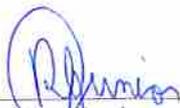

Jairo Gehm
Vereador – PRTB
1º Secretário Mesa Diretora


Jairo Marques Ferreira
Vereador – Republicanos
2º Secretário Mesa Diretora

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei nº003/2022 de autoria da mesa da Câmara Municipal (Altera a Lei Municipal n.º 4.365 de 22 de dezembro de 2021, que Consolida a legislação da estrutura administrativa e do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Barra do Garças).

Barra do Garças-MT, 07 de fevereiro de 2022



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo - Portaria 15/2018



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 003/2022 de
autoria A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
07 de Fevereiro de 2022.


Ver. JAIRO GEHM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 07/02/2022


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 003/2022 de
autoria A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

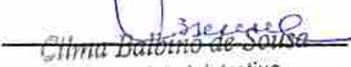
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
07 de Fevereiro de 2022.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver. HADELTON TANNER ARAÚJO
Relator


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Fogal

APROVADO
EM SESSÃO 07 02/2022


Cilma Dalbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

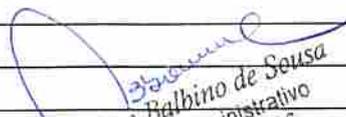
VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 003/22. A mesa diretora da Câmara Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO - Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
 de vereadores presentes
 em Sessão Ordinária do
 dia *07/02/2022*


 Cilma Balbino de Sousa
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 13/1996